



ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2003

Gisela S. de Alencar Hathaway
Consultora Legislativa
Audiência Pública, Câmara dos
Deputados, 9 dezembro 2015.

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

- Idosos como grupos vulneráveis: crianças e adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis, intersexuais). Distinção de minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, reconhecido pela Organização das Nações Unidas.
- Base constitucional: artigos 226, § 8º, 229 e 230 da Constituição da República.
- Família como base da sociedade, a merecer especial proteção do Estado. O Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 e Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência - Lei 13.146/2015.

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS

- ✓ Direito à vida: o envelhecimento é direito personalíssimo, sua proteção um direito social.
- ✓ Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.
- ✓ Direito ao sustento: alimentos.
- ✓ Direito à saúde.
- ✓ Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.
- ✓ Direito à profissionalização e ao trabalho.
- ✓ Direito aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.
- ✓ Direito à assistência social.
- ✓ Direito à habitação.
- ✓ Direito ao transporte.

GARANTIA DE PRIORIDADE

- ❖ Atendimento preferencial imediato e individualizado em órgãos públicos e privados.
- ❖ Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.
- ❖ Destinação privilegiada de recursos públicos para proteção aos idosos.
- ❖ Viabilização de formas alternativas de vínculos dos idosos com as demais gerações.
- ❖ Prioridade do atendimento pela própria família; atendimento asilar quando necessário.
- ❖ Investimentos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos.
- ❖ Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações.
- ❖ Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social.
- ❖ Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS IDOSOS

- Encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade.
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários.
- Requisição para tratamento de sua saúde em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar.
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.
- Abrigo em entidade de atendimento.
- Abrigo temporário.

POLÍTICAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS

- Base: Lei da Política Nacional do Idoso - Lei 8.842/1994.
- Conjunto articulado de ações específicas governamentais e não governamentais.
- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para quem necessitar.
- Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- Serviço de localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência.
- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos.
- Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento dos idosos.

ENTIDADES DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS

- Responsabilidade pela manutenção das próprias unidades
- Inscrição junto à Vigilância Sanitária e aos conselhos estaduais e municipais de proteção dos idosos, com regimes de atendimento especificados.
- Instalações limpas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.
- Objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com o Estatuto do Idoso.
- Legalmente constituídas.
- Dirigentes com demonstrada idoneidade.

PRINCÍPIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE LONGO PRAZO

- ❖ Preservação dos vínculos familiares.
- ❖ Atendimento personalizado e em pequenos grupos.
- ❖ Manutenção dos idosos na mesma instituição, salvo em caso de força maior.
- ❖ Participação dos idosos nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.
- ❖ Observâncias dos direitos e garantias dos idosos.
- ❖ Preservação da identidade dos idosos.
- ❖ Oferta de ambiente de respeito e dignidade.

RESPONSABILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES DE ATENDIMENTO

- Responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente pelos atos que praticar em prejuízo dos idosos.
- Órgãos fiscalizadores: Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária.
- Prestações de conta de acesso público.
- Sanções:
 - Entidades governamentais: advertência, afastamento provisório ou definitivo dos dirigentes, fechamento da unidade ou interdição do programa.
 - Entidades não governamentais: advertência, multa, suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, interdição da unidade ou suspensão do programa, proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA OS IDOSOS

- Inadimplência da entidade de atendimento no cumprimento das obrigações previstas no Estatuto do Idoso.
- Falta de comunicação à autoridade competente, pelo profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência, dos casos de crimes contra os idosos de que tiver conhecimento.
- Descumprimento das determinações do Estatuto sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO

- Base: Lei sobre Infrações à Legislação Sanitária Federal - Lei 6.437/1997; e Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/1999.
- Início: petição fundamentada de pessoa interessada ou Ministério Público.
- Procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil.
- Garantia de acesso à justiça.
- Criação de varas especializadas e exclusivas para os idosos.
- Atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.
- Ministério Público atua obrigatoriamente como *custos legis*.

INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

- ❖ A proteção judicial das garantias e direitos fundamentais dos idosos é atribuição do Ministério Público.
- ❖ O Estatuto do Idoso rege as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos dos idosos; omissão ou oferecimento insatisfatório de acesso às ações e serviços de saúde; de atendimento especializado aos idosos com deficiência ou com limitação incapacitante (múltiplas vulnerabilidades); de atendimento especializado aos idosos com doença infectocontagiosa; e de serviço de assistência social para amparo dos idosos.
- ❖ Legitimação concorrente para ações cíveis: Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Ordem dos Advogados do Brasil, associações de defesa.
- ❖ Princípios da razoável duração do processo e da eficácia das decisões.

CRIMES CONTRA OS IDOSOS

- ❑ Ação penal pública incondicionada.
- ❑ Buscam proteger a pessoa idosa da discriminação, do descuido, do abandono, da falta de acolhida, do desprezo, da exposição ao perigo, da negativa de oportunidades de realização pessoal e profissional, da obstrução do acesso à justiça, da exploração financeira, do assédio econômico e da manipulação.
- ❑ Legislação penal modificada para considerar circunstância agravante ou qualificadora de crimes a vítima ser maior de sessenta anos.

CRIMES CONTRA OS IDOSOS – TIPOS PENAIS

- Discriminação contra a pessoa idosa (artigo 96, §§ 1º e 2º).
- Omissão de socorro a idoso (artigo 97, parágrafo único).
- Abandono de idoso (artigo 98).
- Exposição de idoso ao perigo (artigo 99, §§ 1º e 2º).
- Impedimento de acesso a cargo público em razão da idade (artigo 100, I).
- Recusa de emprego ou trabalho em razão da idade (artigo 100, II).
- Prestação deficitária de atendimento à saúde do idoso (artigo 100, III).
- Desobediência a ordem judicial em ação civil específica (artigo 100, IV).

CRIMES CONTRA OS IDOSOS – TIPOS PENAIS

- Obstrução à ação do Ministério Público para instruir ação civil específica (artigo 100, V).
- Desobediência a ordem judicial em ações de interesse do idoso (artigo 101).
- Apropriação ou desvio de bens ou rendimentos do idoso (artigo 102).
- Negativa de abrigo por entidade de atendimento ao idoso (artigo 103).
- Retenção de cartão bancário ou documento do idoso (artigo 104).
- Publicidade depreciativa ou injuriosa à pessoa idosa (artigo 105).
- Indução de pessoa idosa sem discernimento a dispor de seus bens (artigo 106).
- Coação de pessoa idosa à dilapidação de seu patrimônio (artigo 107).
- Lavratura de ato notarial sem representação legal do idoso incapaz (artigo 108).

REGIME INTERNACIONAL

- ❖ Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, adotada pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 15 de junho de 2015.
- ❖ Acordo global para proteção dos direitos das pessoas idosas, em processo de formação de consenso.

MAIS INFORMAÇÕES

➤ HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. Comentários ao Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003. Brasília, Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2015. (Série Estudos das Consultorias).

- Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_16124_comentarios-ao-estatuto-do-idoso_gisela-Hathaway.
- Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/25959>.

Muito obrigada!